



O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Guilherme Martins

Tiago Fernandes

LLM (Catolica Global School of Law)

Working Paper No. 2/2017

Janeiro 2017

This paper can be downloaded without charge from the Governance Lab website at:
www.governancelab.org.

The contents of this paper are the sole responsibility of its author.

Keywords: Resolution, Single Resolution Mechanism, Single Supervision Mechanism, Single Resolution Board, BRRD, RGICSF.

O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Guilherme Martins

gribeiomartins@gmail.com

Tiago Fernandes

tiagomlf_13@hotmail.com

Abstract

Executive Summary

The 2007 financial and economic crisis has shown some of the existing problems in the financial and banking sector.

The Single Resolution Mechanism (SRM) emerged as a specialized process to deal with the institutions' problems, of those which are under the Single Supervision Mechanism (SSM) avoiding their extinction and cease of activity, aiming financial stability through a set of rules able to be applied to every single institution. This mechanism works as an alternative to traditional insolvency procedure.

In this paper we intend to show and clarify how the SRM works, the relevance of the Single Resolution Board (SRB) in all stages of the procedure and the connexion with the European Commission, European Central Bank and the National Authorities.

In order to face the difficulties and institutions' problems, regarding the need for a uniform set of rules able to resolve every scenario with the same level of efficiency, the Regulation N^o 806/2014 of the European Parliament and of the Council and the BRRD (Bank Recovery and Resolution Directive) was created.

Furthermore, we wish to show the relationship between the SRB and the Portuguese authority (Banco de Portugal), the transposal of the European rules to RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) and the application of those set of rules.

TABLE OF CONTENTS

LISTA DE ABREVIATURAS.....	5
INTRODUÇÃO	6
O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.....	8
MEDIDAS DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO	11
AUTORIDADES DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO E O SEU FUNCIONAMENTO	12
O FUNDO ÚNICO DE RESOLUÇÃO.....	15
RELAÇÃO ENTRE O CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO E O BANCO DE PORTUGAL.....	17
APLICAÇÃO DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO	19
A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO.....	24
CONCLUSÃO	28
BIBLIOGRAFIA.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS

BCE- Banco Central Europeu

BdP- Banco de Portugal

BRRD- Bank Recovery and Resolution Directive

CIRE- Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CUR- Conselho Único de Resolução

EBA- European Banking Authority

EBU- European Banking Union

FDIC – Federal Deposit Insurance Corporation

FUR- Fundo Único de Resolução

MUS- Mecanismo Único de Supervisão

MUR- Mecanismo Único de Resolução

RGICSF- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SPE – Single Point of Entry (modelo de resolução)

TFUE- Tratado de Funcionamento da União Europeia

UE- União Europeia

1. INTRODUÇÃO

Com a crise económica e financeira, que se verificou na Europa, observámos um retrocesso no processo de integração financeira da União originando diferentes condições ao nível do financiamento dos diferentes Estados-Membros¹. Esta crise demonstrou também a interdependência existente entre os bancos e os Estados. Ao nível da União, temos caminhado para o desenvolvimento de uma união Bancária, em virtude da necessidade de mecanismos e sistemas mais fortes e centralizados que devolvessem a estabilidade e confiança à banca². “Já os fundamentos da união bancária partem da convicção de que a criação de um mercado único e integrado para a atividade bancária exige que a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços no espaço da união seja complementado com um quadro normativo e institucional único (...)”³. Esta união assentaria em três pilares essenciais: O Mecanismo Único de Supervisão, adiante designado por MUS, que seria complementado com um Mecanismo Único de Resolução, adiante designado por MUR, e com um Mecanismo Comum de Garantias de Depósitos.

É sobre este segundo pilar, o Mecanismo Único de Resolução, que vamos falar neste trabalho direcionado para a disciplina de Direito Bancário.

A resolução bancária, enquanto conjunto de medidas existentes para fazer face à crise bancária, segundo Ellís Ferran, “é um processo especializado para lidar com bancos em dificuldades. É uma alternativa aos tradicionais regimes de insolvência. Os regimes de resolução são vistos como parte essencial dos mecanismos de regulação financeira, em virtude de serem construídos especificamente em função das características dos diversos agentes financeiros em questão”⁴.

Esse conjunto de medidas, e o seu funcionamento, encontra consagração em diversos preceitos legais importantes: o Regulamento do Mecanismo Único de Resolução (806/2014), adiante designado Regulamento, que estabelece regras e um procedimento uniforme para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento; a Diretiva da Recuperação e Resolução Bancária (Diretiva 2014/59/EU de 15 de Maio), adiante designada BRRD (Bank Recovery and Resolution Directive), que estabelece um enquadramento para a

¹ FREITAS, João, “Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração, Relatório de Estabilidade Financeira”, Banco de Portugal, Maio de 2014, p.81.

² FERRAN, Ellís, “European Banking Union: Imperfect, But It Can Work”, University of Cambridge Faculty of Law Research paper No. 30/2014 April, 2014, p. 2, disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2426247.

³ FREITAS, João, “Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração, Relatório de Estabilidade Financeira”, Banco de Portugal, Maio de 2014 pp.81 e 82.

⁴ FERRAN, Ellís, “European Banking Union: Imperfect, But It Can Work”, University of Cambridge Faculty of Law Research paper No. 30/2014 April, 2014, p. 11, disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2426247. (tradução livre).

recuperação e resolução das instituições de crédito e empresas de investimento⁵ e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado RGICSF, que estabelece as condições de acesso e de exercício de atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Da análise destes regimes, a nível europeu e nacional, observamos que o Mecanismo Único de Resolução não é de aplicação fácil, tendo que ser observados um conjunto de princípios, requisitos e procedimentos estruturais aquando da sua utilização e cujas regras variam consoante o caso concreto e a decisão da entidade que for responsável pela resolução.

Além disto, e porque as autoridades nacionais de resolução também desempenham um importante papel quer ao nível da colaboração e prestação de informações, quer mesmo ao nível da aplicação dos vários tipos de medidas, existindo inclusive casos em que a responsabilidade pela adoção dos programas de resolução é praticamente exclusiva. Pelo que, vamos analisar como se processa, desse ponto de vista, especificando o funcionamento de cada um dos instrumentos de acordo com o que estabelecem as legislações nacionais que resultam da transposição do *BRRD*.

⁵ Como diz Angelo Baglioni, “ a motivação básica por detrás da criação do BRRD, reside na introdução de uma espécie de “terceira via”, entre as duas soluções mais extremas: o “bailout” e os procedimentos de insolvência”, em BAGLIONI, Angelo, Three Reasons for the European Banking Union, The European Banking Union : A Critical Assessment, London: Palgrave Macmillan, 2016, p.82 (tradução livre).

2. O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

O MUR, “visa assegurar a resolução ordenada dos bancos em situação de insolvência com custos mínimos para os contribuintes e para a economia real”.⁶ Assim, terá como ideia base um certo enfraquecimento da dependência existente na relação dos estados com a banca, de forma a salvaguardar condições que possibilitem a concorrência entre as diversas instituições de crédito de cada Estado.⁷

A criação deste mecanismo deriva da necessidade de construção de uma estrutura e modelo padrão para a regulação e funcionamento da resolução ao nível de todos os estados nele previsto. Àquele compete estabelecer e definir os planos de resolução, nomeadamente: a sua estrutura, realização e funcionamento.

A resolução consiste na aplicação da medida respetiva consagrada no artigo 37º nº 1-9 do BRRD e 22º nº2 do Regulamento de forma a alcançar um ou mais objetivos a que se referem os artigos 31º nº2 do BRRD e 14º nº2 do Regulamento⁸, nomeadamente: a) Assegurar a continuidade das funções críticas; b) Evitar efeitos significativos e adversos da estabilidade financeira; c) Proteção de finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários; d) Proteger depositantes e investidores abrangidos, respetivamente pela Diretiva 2014/49/EU e Diretiva 97/9/CE; e) Proteger fundos e ativos dos clientes.

No que diz respeito ao primeiro objetivo, a definição de “funções críticas” consta do artigo 2º nº35 do BRRD, enquanto “atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem (...) à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira devido à dimensão (...) de uma instituição ou grupo (...)”

Assim, se olharmos para os efeitos e consequências que resultaram do caso Lehman Brothers, percebemos que a salvaguarda e garantia da continuidade de funções críticas por parte de uma Instituição de crédito, se encontra elencada entre os objetivos de resolução⁹. De

⁶ Banco de Portugal <https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-resolucao>.

⁷ Os considerandos nº 21 e 22 e o artigo 2º do Regulamento, estabelecem o âmbito de aplicação do Regulamento 806/2014. Desta forma, o MUR deverá abranger todas as instituições de crédito dos Estados-Membros e empresas financeiras ou companhias financeiras que estejam sujeitas à supervisão por parte do BCE.

⁸ Conforme o artigo 2º nº1 1) do BRRD.

⁹ Como diz GORDON, Jeffrey & RINGE, Wolf-Georg, “ Para usar o exemplo do Lehman Brothers, num “mundo” em que um SPE (Single Point Entry resolution) existe, o Lehman do Reino Unido nunca enfrentaria os procedimentos de insolvência britânicos, pois o FDIC (Federal Deposit Insurance Company) asseguraria a sua solvência e liquidação”, em GORDON, Jeffrey & RINGE, Wolf-Georg, Bank Resolution in Europe, The Unfinished Agenda of Structural Reform, European Banking Union, Oxford University Press, 2015, p.517 (tradução livre).

facto, esta proteção é importante aquando da procura de soluções alternativas, caso contrário o apoio público financeiro continuaria a ser indispensável.¹⁰

Por outro lado, ao procurar evitar um efeito adverso e significativo no sistema financeiro, pretende-se diminuir um certo risco de contágio causado por desequilíbrios económico-financeiros ao sistema financeiro. Como diz Jens-Hinrich Binder, encontramos aqui dois aspetos essenciais: em primeiro lugar, prevenir o contágio (temos aqui um complemento e consagração do primeiro objetivo) na perspetiva das infraestruturas de mercado e dos mercados relevantes. Em segundo lugar, é importante verificar-se a manutenção da disciplina de mercado, com o reconhecimento da necessidade de se estabelecer uma estrutura de incentivo viável para as partes interessadas.¹¹ Assim, apercebemo-nos da importância da não afetação, por parte da instituição alvo de resolução, do mercado financeiro procurando-se não destabilizar nem interferir no normal funcionamento daquele.

O terceiro objetivo reflete um fator chave do desenvolvimento dos regimes alternativos de resolução bancária. Ou seja, pretende-se evitar futuras injeções de capital por entidades públicas (*Bailout*), na resposta a casos de falência.¹²

Por fim, a proteção de depositantes e investidores será feita desde que os seus fundos estejam cobertos pelas diretivas de “Deposit Insurance and Investor Protection”.¹³ Ou seja, pretende evitar-se que os depósitos protegidos (*cobertos*) sejam utilizados para fazer frente às perdas.

Para que se proceda à resolução, há que respeitar as condições previstas nos artigos 32º nº1 do BRRD e 18º nº1 do Regulamento. Em primeiro lugar, “é necessário que a entidade em causa se encontre em situação ou risco de insolvência” (alínea a)), conforme definidas pelo nº4 do artigo 18º.¹⁴ Em segundo lugar, é preciso que “não exista nenhuma perspetiva razoável de uma ação alternativa” (alínea b)), ou seja, chega-se à conclusão de que não há possibilidade de optar por uma solução alternativa do setor privado. Por fim, é necessário que a resolução vá de encontro ao interesse público (alínea c)). Considera-se de interesse público uma medida que seja “proporcionada e necessária para a prossecução de um ou mais objetivos da

¹⁰ BINDER, Jens-Hinrich (Ed), *Resolution: Concepts, Requirements, and Tools*, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press, 2016, p. 41.

¹¹ BINDER, Jens-Hinrich (Ed), *Resolution: Concepts, Requirements, and Tools*, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press, 2016, p.42.

¹² Será de notar que o artigo 31º nº2 do BRRD, não exclui a possibilidade de utilização de apoios financeiros extraordinários. Por exemplo, os artigos 37º nº10 e 56º a 58º daquele diploma contêm disposições e condições para utilização de apoios públicos, mas só como último recurso.

¹³ Nomeadamente Diretiva 2014/49/EU – diretiva relativa aos sistemas de garantias de depósitos e Diretiva 97/9/CE – diretiva relativa aos sistemas de garantias de investidores.

¹⁴ O artigo 18º nº4 do MUR apresenta uma lista de circunstâncias, que a serem verificadas levam à consideração de que a instituição está situação ou risco de insolvência.

resolução (...) que um processo de liquidação da entidade no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir”, tal como definido no nº5 dos artigos 18º do Regulamento e 32º do BRRD.

Já no que diz respeito aos princípios essenciais, temos de observar o disposto nos artigos 32º do BRRD e 15º do Regulamento que estabelece “os princípios gerais que regem a resolução” e que servirá de “guia” para a aplicação de medidas de resolução. Dos princípios aí enumerados, destacamos aqueles que consideramos mais importantes: os acionistas são prioritários na hora de suportar as perdas da instituição em causa, aos quais se seguem os credores que suportam, em condições equitativas, os prejuízos de acordo com a graduação de crédito (acordo com as alíneas a) e b)); os credores não podem participar em perdas superiores àquelas em que incorreriam no caso de se optar pelos procedimentos de liquidação (alínea g)), devendo os credores da mesma categoria ser tratados de igual forma, (alínea f))¹⁵; os depósitos cobertos serão protegidos na íntegra (alínea h)).

Referidos estes princípios, convém fazer referência ao capítulo VII do BRRD, no que diz respeito às salvaguardas de credores e acionistas em caso de resolução. Pois, para além das ordens e regras que devem ser observadas na hora de suportar perdas, também devemos referir mecanismos de tutela previstos na Diretiva e no Regulamento.

Assim, o artigo 73º do BRRD diz que em caso de “transferências parciais”, os acionistas e credores “cujos créditos não tenham sido transferidos” recebem, caso as autoridades de resolução transfiram parte dos direitos, ativos e passivos da instituição, “pelo menos o mesmo valor que teriam recebido se a instituição objeto de resolução tivesse sido liquidada”, para satisfação dos seus créditos (alínea a)); caso se proceda à aplicação do instrumento de recapitalização interna, os credores e os acionistas “cujos créditos tenham sido objeto de redução ou conversão em capitais próprios”, não podem sofrer perdas superiores às que resultariam dos tradicionais processos de liquidação (alínea b)).

O artigo 74º, por sua vez, afirma que os Estados-Membros asseguram uma avaliação, que será realizada por pessoa independente, a fim de saber se os credores e acionistas sairiam mais favorecidos caso a instituição entrasse em processo de insolvência. Assim, o artigo 75º

¹⁵ Sven Schelo diz que este princípio representa uma das regras mais sensíveis na aplicação de medidas de resolução, pois quanto maior o número de credores, na mesma situação de insolvência, forem tratados de forma “privilegiada”, maiores perdas terão que suportar os restantes in, SCHELO, Sven, Bank Resolution, Bank Recovery and Resolution, Kluwer Law International, 2015, pp. 79,80,81,82 e 87.

vem dizer que os Estados-Membros asseguram que os credores ou acionistas têm “direito ao pagamento da diferença pelos mecanismos de financiamento da resolução”.¹⁶

3. MEDIDAS DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Os artigos 37º n.º1 e n.º3 da Diretiva e 22º do Regulamento¹⁷ consagram quatro medidas de resolução, que consistem em alternativas aos procedimentos de liquidação e insolvência e são aplicadas quando já não existem condições para o exercício da atividade por parte da instituição em causa¹⁸. São elas: alienação de atividade, criação de uma instituição de transição, segregação de ativos e a recapitalização interna (*bail-in*).

A alienação da atividade corresponde à “alienação de instrumentos de propriedade emitidos por uma instituição ou da totalidade ou parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição em causa.”¹⁹ Esta medida permite que seja assegurada a continuidade de serviços financeiros prestados pela instituição, nos casos em que aqueles sejam abrangidos pela transferência e salvaguarda dos credores quando seja efetuada uma transferência de passivos de que estes sejam titulares.²⁰

A criação da instituição de transição caracteriza-se pela transferência dos instrumentos supra referidos (para a alienação de atividade), para essa instituição. A constituição de uma instituição de transição depende somente da vontade da autoridade de resolução do Estado-Membro que a cria e permite a continuidade da atividade até à sua alienação (num prazo de dois anos).²¹

A segregação de ativos consiste na transferência de “ativos direitos ou passivos de uma instituição objeto de resolução ou de uma instituição de transição para um ou mais veículos de gestão de ativos”²², e tem como objetivo a maximização do valor a obter com a venda ou

¹⁶ Estas normas são transpostas para os ordenamentos jurídicos nacionais. Em Portugal foi transposto para o artigo 145º-AC do RGICSF.

¹⁷ É de referir o artigo 23º do Regulamento, no que diz respeito à inclusão das medidas de resolução no programa de resolução (descrito *infra*)

¹⁸ Refira-se que para se proceder à aplicação das medidas de resolução, é necessário fazer uma avaliação “justa, prudente e realista” da entidade ou instituição em causa, conforme os artigos 20º do Regulamento e 36º do BRRD.

¹⁹ Artigo 24º Regulamento e 39º do BRRD.

²⁰ FREITAS, João, Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração, Relatório de Estabilidade Financeira, Bando de Portugal, Maio de 2014 p.99.

²¹ Artigo 25º do Regulamento e 40º do BRRD.

²² Artigo 26º do Regulamento e 42º do BRRD.

liquidação do património da instituição e não o de assegurar a continuidade da atividade por uma entidade diferente.²³

Por fim, a recapitalização interna ou “*Bail-in*”²⁴ que tem como fim a absorção de perdas que colocaram a entidade em graves dificuldades financeiras e pode ser efetuada, por um lado, através da recapitalização de uma instituição que se encontre em graves dificuldades financeiras, com o objetivo de “restabelecer a solidez financeira da instituição e a sua viabilidade”²⁵; por outro, temos a conversão em capitais próprios ou redução do montante de capital de créditos ou instrumentos de dívida transferidos para uma instituição de transição ou em conjugação com uma das medidas supra referidas- alienação de atividade e segregação de ativos.²⁶

4. AUTORIDADES DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO E O SEU FUNCIONAMENTO

No âmbito do MUR, a responsabilidade pela resolução de instituições de crédito é partilhada entre o Conselho Único de Resolução, adiante designado por CUR, e as autoridades nacionais dos Estados-Membros (repartição de competências analisado *infra*).

Por outro lado, o CUR “enquanto órgão decisório central a aplicar o regime harmonizado europeu”²⁷ colabora com a Autoridade Bancária Europeia que estabelece um código europeu para o setor financeiro, fixando um quadro único de funcionamento para as instituições financeiras da União Europeia.

O CUR é uma instituição da União Europeia, independente e com personalidade jurídica, que consiste num comité supranacional e que tem como objetivo assegurar uma abordagem coerente e uniforme nas ações de resolução, sendo responsável pelo funcionamento e condições de aplicação do Mecanismo²⁸. Foi criado para “responder à crise da Europa de forma

²³ FREITAS, João, “Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração”, Relatório de Estabilidade Financeira, Banco de Portugal, Maio de 2014 p.100.

²⁴ Artigos 27º do Regulamento e 43º do BRRD.

²⁵ FREITAS, João, “Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração”, Relatório de Estabilidade Financeira, Banco de Portugal, Maio de 2014 p.100.

²⁶ Como diz Bart P.M. Joosen, este mecanismo pretende garantir que o dinheiro dos contribuintes não será utilizado, novamente, no resgate de bancos em desequilíbrio in, JOOSEN, Bart, *Bail In Mechanisms In The Bank Recovery and Resolution Directive (2014)*, disponível em

<http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=2511886&download=yes>, (tradução livre).

²⁷ CÂMARA, Paulo, “Supervisão Bancária: Recentes e próximos desenvolvimentos”, I Congresso Direito Bancário, Almedina, 2015, p.314.

²⁸ Conforme o artigo 42º do Regulamento relativo ao estatuto jurídico do CUR.

a estabilizar o segundo pilar da União Bancária (...)"²⁹. Compete-lhe a elaboração e decisão sobre adoção dos programas de resolução das instituições em causa, conforme os artigos 8º do Regulamento e 10º do BRRD (elaboração essa que será efetuada após consulta das autoridades nacionais competentes e relevantes).

É diretamente responsável pelo planeamento e resolução das instituições que são alvo do MUS pelo Banco Central Europeu.

Assim, quando é identificada uma instituição em situação de colapso financeiro pelo BCE, comunica-se ao CUR, que numa sessão executiva vai averiguar a possibilidade de existência de uma solução de cariz privado, nomeadamente através dos tradicionais processos de liquidação e insolvência³⁰ ³¹. Caso essa solução não seja possível, há que saber se a resolução será do interesse público. Se se concluir que é de interesse público, avança para um programa de resolução, se não, procede-se à liquidação. No caso de ser de interesse público, o CUR vai definir e adotar um plano de resolução, onde vai identificar quais as medidas de resolução possíveis de ser utilizadas e se a utilização do Fundo Único de Resolução, adiante designado por FUR é necessário (e, em caso disso, qual o montante a utilizar). No que diz respeito ao plano de resolução, temos de observar o disposto no artigo 8º do Regulamento (artigo 9º caso se tratem de autoridades nacionais, como vamos ver *infra*); assim, o plano é elaborado após a consulta das autoridades nacionais de resolução, podendo mesmo ser exigido, pelo CUR, que as autoridades referidas apresentem projetos de planos de resolução³², devendo seguir as orientações e instruções emitidas por aquele.³³ O plano de resolução prevê “as opções para a aplicação dos instrumentos e o exercício dos poderes de resolução referidos no regulamento”³⁴ e os instrumentos de resolução que o CUR pode adotar.³⁵ Pode ainda requerer que as instituições o assistam na elaboração dos planos³⁶, que devem conter os elementos previstos no nº9 do artigo 8º (nota para a possibilidade de Intervenção precoce, nos termos do artigo 13º do Regulamento)³⁷.

²⁹ Como diz Elke König, Presidente do Conselho Único de Resolução, em <http://srb.europa.eu/>. (tradução livre).

³⁰ Considerando nº 26 “O BCE, enquanto autoridade de supervisão no âmbito do MUS, bem como o CUR, deverão ter condições para avaliar se uma instituição de crédito está ou pode vir a estar em situação de insolvência e se não existem perspetivas razoáveis de qualquer ação alternativa de setor privado (...)” e artigo 53º e 54º do Regulamento, no que diz respeito às competências do CUR em sessão executiva.

³¹ Temos, também, a sessão plenária conforme o considerando 32º do Regulamento que distingue as duas sessões e os artigos 50º a 52º do Regulamento: Na sessão executiva, são preparadas e adotadas as decisões de resolução para as instituições pelas quais o CUR é responsável; Já a sessão plenária, toma decisões de caráter mais geral como o orçamento do CUR ou o regulamento interno.

³² Artigo 8º nº2 do Regulamento e artigo 28º do Regulamento, no que diz respeito ao acompanhamento, pelo CUR, da execução dos programas de resolução por parte das autoridades nacionais e artigo 10º nº1 do BRRD.

³³ Artigo 8º nº3 do Regulamento.

³⁴ Artigo 8º nº5 do Regulamento.

³⁵ Artigo 8º nº6 do Regulamento.

³⁶ Artigo 8º nº8 do Regulamento e 10º nº5 do BRRD.

Após a elaboração dos planos de resolução, conforme o artigo 8º do Regulamento, o CUR procede à avaliação das condições perante as quais as instituições podem ser objeto de resolução. É o que nos diz o artigo 10º do Regulamento e 15º do BRRD, sob a epígrafe “Avaliação de resolubilidade”. Assim, o nº3 deste artigo esclarece que uma entidade é “considerada suscetível de resolução se for exequível e credível para o CUR proceder à sua liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência ou à sua resolução através da aplicação de instrumentos de resolução, evitando ao mesmo tempo, na máxima medida do possível, quaisquer consequências adversas significativas para os sistemas financeiros dos Estados-Membros (...)”. Para que se proceda a esta avaliação o nº6 do artigo 10º, remete para a secção C do anexo da Diretiva 2014/59/EU.³⁸

Por fim, é de referir o artigo 12º do Regulamento no que diz respeito ao “Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis”. Assim, o CUR, “após consulta das autoridades competentes, incluindo o BCE, determina o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis a que se refere o nº4 (...) que as entidades (...) são obrigadas a manter em qualquer momento”³⁹. Por sua vez o nº6 estabelece esses requisitos mínimos⁴⁰.

Posto isto, será submetido à Comissão que, aquando da decisão de resolução por parte do CUR, tem um prazo de 24 horas para dar o seu parecer.⁴¹ A Comissão apresenta, aqui, um papel importante e decisivo no que diz respeito à aplicação do plano de resolução.

Após a pronúncia, por parte da Comissão, uma de três hipóteses ocorrerá: o programa é prontamente aprovado e o plano de resolução entra em vigor; são apontadas objeções ao nível de elementos discricionários do programa e, no prazo de 8 horas, o CUR, procede às alterações com vista à aprovação daquele; são colocadas objeções a nível de interesse público ou relativas à utilização do FUR, que levam à reunião do Conselho da União Europeia que, no prazo de 12 horas decide, por maioria simples, se as objeções são adotadas ou rejeitadas: se as objeções de interesse público prevalecerem, proceder-se-á à liquidação da instituição⁴². Caso contrário, o

³⁸ A secção C do anexo, enumera um conjunto de “Questões que a autoridade de resolução deve ter em conta ao avaliar a resolubilidade de uma instituição, devendo observar, de igual forma, o disposto no artigo 15º do BRRD.

³⁹ Artigo 12º nº1 do Regulamento e 45º do BRRD.

⁴⁰ O Artigo 12º nº 7 do Regulamento estabelece os critérios em que se devem basear os requisitos mínimos a que se refere o nº1.

⁴¹ Considerando nº 24 “*só as instituições da União podem estabelecer a política de resolução da União e que subsiste uma margem de poder discricionário na adoção de cada programa específico de resolução, é necessário prever o envolvimento adequado do Conselho e da Comissão como instituições que podem exercer competências de execução nos termos do artigo 291º do TFUE*”, desta forma, a Comissão vai avaliar os aspetos da decisão tomada pelo CUR e artigos 54º e 55º do Regulamento.

⁴² <https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-resolucao>.

plano de resolução entra em vigor (é de notar que caso a Comissão ultrapasse o prazo, sem se pronunciar, o plano entra igualmente em vigor).⁴³

Caso seja aprovada a aplicação das medidas de resolução, a decisão é comunicada às autoridades nacionais, que as vão executar sempre sob supervisão do CUR.

Executar uma operação tão “sensível” cujo objetivo passa por preservar a estabilidade financeira e evitar o risco de contágio para o sistema financeiro, envolve um nível de “sincronização”, entendimento e bom funcionamento entre as diferentes entidades envolvidas no procedimento de resolução: seja através do “alerta” inicial de que uma instituição está em crise de colapso, da discussão acerca da certeza e necessidade de aplicação do programa de resolução, da execução por parte das autoridades nacionais daquele programa, ou mesmo da adequação das medidas a adotar para cada instituição específica. Aliás, o próprio artigo 30º do Regulamento estabelece uma “obrigação de cooperação e intercâmbio de informações no âmbito do MUR”, aquando da preparação de um processo de resolução.

5. O FUNDO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

No caso em que os recursos internos da instituição (nomeadamente através da participação das perdas pelos acionistas e credores) não são suficientes para fazer frente aos prejuízos, é necessário recorrer à utilização de meios de financiamento externos. Desta forma, surge o FUR, estabelecido nos artigos 67º e ss. do Regulamento, visando as instituições que estão sujeitas ao MUS e conseqüentemente ao MUR, e que tem como fim suportar financeiramente as instituições que são alvo de resolução contribuindo para a igualdade entre as instituições dos Estados-Membros e para a diminuição da dependência dos bancos face aos Estados. Conforme os artigos 67º nº3 e 75º nº1 do Regulamento, o CUR é proprietário do FUR e assegura a sua administração.

O Fundo tem recursos próprios, sendo que as contribuições das instituições de crédito participantes, são a sua principal fonte de financiamento.⁴⁴ A angariação para o FUR é executada através de acordos nacionais de financiamento⁴⁵, ou seja, o regime de resolução

⁴³ Considerandos nº 24 e 26 fazem referência a este processo de planificação da resolução e das tomadas de decisão por parte das entidades envolvidas. Artigos 54º e 55º do Regulamento.

⁴⁴ Assim o diz o considerando nº 40 e artigo 67º do Regulamento “*o funcionamento do MUR deverá ser financiado por contribuições pagas pelas instituições estabelecidas nos Estados-Membros participantes*”. Espera-se que em 2024 o fundo atinja 1% dos montantes de depósitos cobertos de todas as instituições autorizadas, pelo que só poderá ser usado para “resolver” um banco, depois de 8% ter sido alvo de recapitalização interna.

⁴⁵ SCHELO, Sven, “Bank Resolution”, Bank Recovery and Resolution, Kluwer Law International, 2015, pp.155 e 156.

determina que cada Estado-Membro deve formar um fundo de resolução de modo a prestar auxílio financeiro na aplicação de medidas de resolução⁴⁶, o que nos parece constituir uma boa medida, convergente com o projeto unitário do sistema bancário através da contribuição prévia de fundos que permitam uma atuação correta e eficaz.⁴⁷

As contribuições podem ser *ex ante* e *ex post*, consoante haja, ou não, fundos suficientes para cobrir os gastos decorrentes da utilização do Fundo⁴⁸ ⁴⁹, pelo que podem recorrer a contribuições especiais junto das instituições participantes ou ainda, à utilização de fundos estatais, caso o FUR não contenha recursos suficientes para proceder à aplicação das medidas. Temos aqui o recurso aos designados “instrumentos públicos de estabilização”, quando se chegue à conclusão de que a aplicação de medidas de resolução “não é suficiente para evitar efeitos adversos significativos sobre a estabilidade financeira ou para proteger o interesse público”⁵⁰. Por sua vez, o artigo 73º confere a possibilidade de recorrer a “meios alternativos de financiamento”, nomeadamente, empréstimos.

No que diz respeito ao auxílio estatal, o Regulamento deixa claro que, para fazerem parte do esquema de resolução, estes têm que ser aprovados pela Comissão Europeia. Esse auxílio tem de ser conforme ao artigo 107º do TFUE, no que diz respeito à sua compatibilidade com os mercados internos⁵¹. Caso o CUR considere que a resolução de uma instituição envolve medidas de auxílio estatal, então deve convidar os Estados em causa a notificar as medidas previstas à Comissão, conforme o artigo 108º do TFUE.⁵²

Por fim, a Comissão irá adotar uma decisão sobre a compatibilidade do uso do Fundo com o mercado interno, que comunicará a todas as partes interessadas⁵³.

Uma questão que nos suscita algumas dúvidas tem que ver com o disposto nos considerandos nº 101 e 111 do Regulamento. Enquanto o primeiro estabelece ser necessário garantir a disponibilidade do Fundo e a sua não utilização para outros fins que não “a aplicação eficiente dos poderes e dos instrumentos de resolução”, o segundo parece fomentar o investimento dos montantes detidos pelo fundo, de forma a “proteger o valor” desses

⁴⁶ Artigo 67º e 68º do Regulamento.

⁴⁷ Os considerandos 19 e 20 do Regulamento do Mecanismo Único de Resolução estabelecem condições de funcionamento por parte do FUR.

⁴⁸ Artigos 70º e 71º Regulamento e artigos 103º e 104º do BRRD.

⁴⁹ Havendo, ainda, lugar a meios alternativos de financiamento conforme o artigo 73º do Regulamento.

⁵⁰ FREITAS, João, “Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: Fundamentos e configuração”, Relatório de Estabilidade Financeira, Bando de Portugal, Maio de 2014 p.104.

⁵¹ Considerandos nº 30 e 31 do Regulamento também estabelecem estas condições e modo de atuação em caso de auxílios estatais. De igual forma dispõe o artigo 19º nº1 e nº2 do Regulamento, que prevê o procedimento a adotar caso “a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais”.

⁵² KOKKORIS, Ioannis & OLIVARES-CAMINAL, Rodrigo, “The Operation of the Single Resolution Mechanism in the Context of the EU State AID Regime”, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press, 2016, pp. 310,312,313 e 314.

⁵³ Conforme o artigo 19º nº3 do Regulamento.

montantes⁵⁴. Percebemos o intuito desta medida, enquanto possibilidade de aumento dos montantes disponíveis para fazer face aos custos de situações de resolução bancária, mas sabendo que o investimento, considerado como tal, comporta o risco de perda, manifestamos a nossa preocupação uma vez que representa um esvaziamento das finalidades que caracterizam este fundo.

6. RELAÇÃO ENTRE O CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO E O BANCO DE PORTUGAL

Como bem refere José Manuel Quelhas, “até fevereiro de 2012, a inviabilidade de um banco implicava a sua entrada em liquidação ou a sua nacionalização; a primeira consequência provocaria efeitos disruptivos sistémicos e a segunda oneraria as finanças públicas”⁵⁵. Daqui surgiu a necessidade de criação de um mecanismo de resolução, em primeiro lugar a nível nacional e posteriormente a nível europeu com o objetivo de uniformizar o procedimento.

No âmbito da resolução bancária, até 1 de janeiro de 2016 da exclusiva competência das autoridades nacionais de supervisão, passou a exigir-se às entidades que integram e que são responsáveis pelo MUS, e agora também pelo MUR, uma exigente troca de informações que permita um controlo constante e igualitário a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras localizadas nos Estados-Membros participantes artigo 4º e vinculados ao Regulamento 806/2014.

Em primeiro lugar cabe-nos esclarecer que este Regulamento, “que estabelece as regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e certas empresas de investimento no quadro”⁵⁶ do MUR e do FUR tem como âmbito de aplicação o disposto nas alíneas do artigo 2º, no qual se enquadram também as instituições de crédito estabelecidas em Portugal.

A importância dada à necessidade de tratamento igualitário destas instituições financeiras revela-se determinante. São várias as menções feitas nos Considerandos iniciais do Regulamento que manifestam essa preocupação. Para atingir tal finalidade é exigida uma intensa comunicação e cooperação entre os vários organismos ligados ao MUS. Assim,

⁵⁴ Considerandos 101º e 111º e artigo 75º do Regulamento.

⁵⁵ QUELHAS, José Manuel, “Especificidades e vicissitudes do mecanismo de resolução bancária em Portugal: Do Memorando de Entendimento de 2011 à Diretiva 2014/59/UE e ao Regulamento (UE) 806/2014”, Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Professor Doutor José Avelãs Nunes, Vol. LVII, Tomo III, 2014, Coimbra Editora.

⁵⁶ Retirado do prefácio do Regulamento.

destacamos o Considerando nº 18 que determina a adaptação das “regras e princípios dessa diretiva (BRRD) às especificidades do MUR e garante que este disponha de recursos adequados. Quando o CUR, o Conselho e a Comissão exercerem os poderes que lhes são conferidos ao abrigo do presente regulamento, deverão estar sujeitos aos atos delegados e às normas técnicas de regulamentação e de execução, às orientações e recomendações adotadas pela EBA nos termos, respetivamente, dos artigos 10º a 15º e do artigo 16º do regulamento (UE) nº 1093/2010 no âmbito da Diretiva 2014/59/UE. O CUR, o Conselho e a Comissão, nas suas respetivas qualidades, deverão também cooperar com a EBA nos termos dos artigos 25º e 30º do regulamento (UE) nº 1093/2010 e responder aos pedidos de recolha de informações que lhes sejam dirigidos pela EBA nos termos do artigo 35º do referido regulamento”.

A crescente preocupação com a obrigação de aplicar um tratamento uniforme⁵⁷ às instituições submetidas à supervisão do MUS obrigou a que além das relações que se estabelecem como vimos anteriormente, seja também atribuído um papel fundamental às autoridades nacionais de supervisão, como é o caso do Banco de Portugal, adiante designado BdP. A importância revela-se em vários planos dos quais destacamos por um lado, de uma perspetiva mais geral, a obrigação de cooperação e intercâmbio de informações, a qual decorre do nº 1 do artigo 30º do regulamento e que no número 2 exige que “no exercício das respetivas responsabilidades no âmbito do presente regulamento, o CUR, o Conselho, a Comissão, o BCE e as autoridades nacionais de resolução, na intervenção precoce e nas diferentes fases de resolução, em conformidade com os artigos 8º a 29º. Devem fornecer uns aos outros todas as informações necessárias para o exercício das suas funções”, sendo inclusivamente prevista a possibilidade de celebração de um memorando de entendimento entre o CUR, o BCE e as autoridades nacionais de resolução para descrever o modo de cooperação (artigo 30º nº 7). Esta obrigação materializa-se nos termos do artigo 31º que indica em que termos se concretiza. Por outro lado, e mais concretamente, o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional de resolução assume extrema importância no que respeita ao planeamento, elaboração e aplicação das decisões de resolução quer quando o faz enquanto auxiliar⁵⁸ do CUR, quer nos casos em que essa responsabilidade lhe incumba exclusivamente (artigo 9º), embora aquele exerça sempre funções de controlo como se depreende do 6º parágrafo do nº 3 do artigo 7º.

A distribuição de competências faz-se de acordo com o Considerando nº 28 do regulamento. Este diz-nos que “o CUR deverá estar habilitado, em particular, para tomar decisões relativamente a entidades ou grupos significativos, entidades ou grupos diretamente

⁵⁷ Preocupação bem evidente nos Considerandos nº 12 e nº 21 do Regulamento.

⁵⁸ Destaca-se a importância consultiva das autoridades nacionais de resolução na avaliação, planeamento e decisão de resoluções como demonstram, entre outros, os artigos 8º nº2 e 10º nº1 do regulamento, revelando a constante intervenção e apoio ao CUR.

supervisionados pelo BCE ou grupos transfronteiriços. As autoridades nacionais de resolução deverão prestar assistência ao CUR no planeamento das resoluções e na preparação das decisões de resolução. Para as entidades e grupos que não sejam significativos nem transfronteiriços, as autoridades nacionais de resolução deverão ser responsáveis, em particular, pelo planeamento da resolução, pela avaliação da resolubilidade, pelas medidas que as autoridades de resolução têm o direito de tomar durante a intervenção precoce e pelas medidas de resolução. Em determinadas circunstâncias, as autoridades nacionais de resolução deverão desempenhar as suas funções com base e em conformidade com o presente regulamento, aquando do exercício dos poderes que lhe são conferidos pela legislação nacional de transposição da Diretiva 2014/59/UE e nos termos dessa legislação nacional, na medida em que não seja incompatível com o presente regulamento”.

7. APLICAÇÃO DO MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Definido o procedimento que incumbe ao CUR, resta esclarecer quais os casos que ficam a cargo das autoridades nacionais de resolução e que para efeitos de resolução assumem o papel que estaria confiado ao CUR no âmbito do MUR⁵⁹.

As autoridades nacionais de resolução serão responsáveis pela elaboração e adoção dos planos de resolução às entidades e grupos excluídos, à partida, da responsabilidade do CUR pelos artigos 7º nº 2, nº 4 alínea b) e nº 5 do regulamento como decorre do artigo 9º nº1. A justificação prende-se ao facto de serem consideradas “menos significativas”⁶⁰.

Estabelecida a separação convém especificar as circunstâncias em que deve ser desencadeada a atuação do Banco de Portugal. Nestes termos, as situações são idênticas, inclusivamente por questões de uniformidade do procedimento. Por esta via atendemos às condições para desencadear a resolução previstas nos artigos 32º da Diretiva e 18º do Regulamento expostos *supra*. E as condições aí previstas assumem especial relevância uma vez

⁵⁹ Uma vez que o “funcionamento eficaz e coerente” do Mecanismo é da responsabilidade do CUR como estabelece o artigo 7º nº1 do regulamento.

⁶⁰ Para concretização deste conceito, o regulamento recorre aos critérios previstos no primeiro parágrafo do art. 6º/4 do Regulamento (UE) nº 1024/2013. Com o devido respeito, não podemos deixar de notar que a concretização do conceito através dos critérios da i) dimensão, ii) importância para a economia da União ou de um Estado-Membro participante, e, iii) importância das atividades transfronteiriças pode não ser fácil e carecer de avaliação que dificilmente afastará alguma subjetividade. Por esse motivo, a substituição por critérios como a quota de mercado e volume de negócios a nível do Estado-Membro em que a instituição se insere e ao nível da União parece ser mais adequado a este propósito permitindo obter uma avaliação mais objetiva sobre a instituição.

que levaram à consagração da resolução bancária⁶¹ como tal por manifestação da incapacidade dos mecanismos normais de liquidação e insolvência.

Posto isto, em relação às instituições que, como acima definimos, estão sob a responsabilidade das autoridades nacionais de resolução surgem sobre estas as funções dispostas no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento. Em primeiro lugar, devem adotar um plano de resolução (artigo 8.º n.º5) e avaliar a resolubilidade da instituição (artigo 10.º). Na adoção do plano de resolução, o BdP prevê as opções para a aplicação dos instrumentos, o exercício dos poderes de resolução e conter a previsão sobre as medidas de resolução que podem ser aplicadas à instituição cujas condições para desencadear a resolução se encontram verificadas, tendo em consideração se a origem dos acontecimentos que motivaram a verificação das condições tiveram uma “origem idiossincrática” ou se resultam de um “período de instabilidade financeira mais generalizada ou acontecimentos sistémicos”⁶².

Segue-se ao plano a avaliação da resolubilidade nos termos do artigo 10.º do Regulamento. Aqui destaca-se o n.º3 do artigo que estipula que “uma entidade é considerada suscetível de resolução se for exequível e credível para o CUR (neste caso, o BdP) proceder à sua liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência ou à sua resolução através da aplicação dos instrumentos e do exercício de poderes de resolução, evitando ao mesmo tempo, na máxima medida do possível, quaisquer consequências adversas significativas para os sistemas financeiros”⁶³.

Para efeitos da avaliação, o procedimento estabelecido pelo BRRD e transposto para o RGICSF, encontra-se previsto no artigo 145.º-H e que estabelece como finalidades⁶⁴: a) “assegurar que todos os prejuízos da instituição em causa (...) estejam plenamente reconhecidos nas suas contas quando sejam aplicadas medidas de resolução” e b) “sustentar a fundamentação da decisão do Banco de Portugal quanto aos seguintes aspetos” previstos nos pontos decorrentes da alínea. Refere-se ainda que a avaliação “deve ser realizada com recurso a metodologias comumente aceites e deve basear-se em pressupostos prudentes e transparentes, que sejam o mais realistas possível e fundamentados de forma adequada e

⁶¹ Diz-nos Luiz Cabral de Moncada que “por um lado a ineficácia dos tradicionais poderes de supervisão e de controlo prudencial para evitar situações rotura financeira da banca comercial, (...) e por outro lado a incapacidade da via da liquidação do ativo e da afetação do capital social para a garantia da estabilidade do sistema financeiro” levaram à constituição a nível europeu do Mecanismo Único de Resolução. Em MONCADA, Luiz Cabral de, Os poderes de resolução do Banco de Portugal e o Banco Espírito Santo, Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes n.º 6, Portimão, 2015, p102.

⁶² Quarto parágrafo do número 6 do artigo 8.º do Regulamento.

⁶³ Cumpre alertar que o número 6 do artigo 10.º do Regulamento esclarece as principais questões a verificar para efeitos da avaliação, as quais estão previstas no Anexo C da Diretiva 2014/59/UE que foi transposta através da Lei 23-A/2015 para o RGICSF.

⁶⁴ Artigo 145.º-H/2 do RGICSF.

detalhada”⁶⁵. Além disso, esta avaliação deve ser complementada, como estabelece o nº 5, com um balanço atualizado e um relatório sobre a situação financeira da instituição de crédito, uma análise e estimativa do valor contabilístico dos ativos e uma lista dos passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição de crédito. É essencial que a avaliação revele a graduação dos acionistas e dos credores⁶⁶. Temos portanto a cargo do BdP a responsabilidade sobre esta avaliação que apenas se considera definitiva quando todos os elementos do artigo 145º-H estão preenchidos e são executados por uma entidade independente designada pela autoridade de resolução a expensas da instituição de crédito objeto de resolução⁶⁷. Nota ainda para o nº7 do artigo 145º-J que nesta fase esclarece a importância da intervenção da autoridade nacional de resolução inclusivamente sobre a avaliação da adequação dos novos acionistas titulares de participações qualificadas, ainda que seja o BdP a exercer os direitos de voto que lhes correspondem, a menos que entenda que estes garantem uma gestão sã e prudente da instituição⁶⁸.

Realizada a avaliação, pode o BdP adotar medidas durante a intervenção precoce nos termos do artigo 13º e aplicar obrigações simplificadas ou isentar da obrigação de elaborar um plano de resolução de acordo com o artigo 11º, ambos do Regulamento.

Importante passo que não pode ser descurado será o estabelecimento do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis (artigo 12º do Regulamento). Para os casos, como o que analisamos neste momento, interessa-nos o nº 2 que prevê que “as autoridades nacionais de resolução, após consulta das autoridades competentes, determinam o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis a que se refere o nº 4, sujeito aos poderes de redução e de conversão, que as entidades a que se refere o artigo 7º nº 3, são obrigadas a manter em qualquer momento”. Este requisito consubstancia-se na percentagem do montante total de fundos próprios e de passivos que a instituição sujeita a resolução é obrigada a manter em qualquer momento⁶⁹. No exercício desta atribuição e no que respeita aos fundos próprios, o BdP tem os poderes previstos no artigo 145º-I do RGICSF que determina que em caso de insuficiência dos fundos próprios deve a autoridade nacional de resolução reduzir o capital social por amortização ou redução das ações ou títulos representativos do capital social, suprimir o valor nominal das ações, reduzir o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos financeiros ou contratos que sejam ou tenham sido elegíveis para os fundos próprios e aumentar o capital social por conversão dos créditos

⁶⁵ Artigo 145º-H/3 do RGICSF.

⁶⁶ Artigo 145º-H/6 do RGICSF. Esta norma tem extrema utilidade no âmbito das responsabilidades a apurar por cada um dos sujeitos enquadrados nestas categorias como definido *supra*.

⁶⁷ Deve referir-se que na aplicação do MUR, quando o CUR assume a responsabilidade pela resolução de uma instituição a avaliação é feita nos termos do artigo 20º do Regulamento como abordado anteriormente.

⁶⁸ Como se depreende as alíneas b) a e) do artigo 145º-J do RGICSF.

⁶⁹ Resultado da conjugação dos números 1 e 4 do artigo 12º do Regulamento.

referidos anteriormente mediante a emissão de ações ou títulos representativos do capital social⁷⁰.

No exercício destes poderes, o BdP fá-lo de acordo com a graduação de créditos em caso de insolvência, assegurando a autoridade de resolução que após a avaliação nos termos do 145º-H um de dois cenários se verifica. Caso se conclua que os capitais próprios da instituição são negativos, deve o BdP extinguir as participações ou transferir a titularidade sobre estas para titulares de créditos sobre a instituição sob resolução. Por outro lado, se da avaliação se concluir que os capitais próprios são positivos, o BdP procede à “severa diluição”⁷¹ das participações. São estas as instruções dadas pelas alíneas do nº 2 do art. 145º-H do RGICSF.

Percebe-se a preocupação com os fundos próprios, como vimos, são estes que irão em primeira mão ser chamados a colmatar as despesas decorrentes da resolução da instituição em causa daí a exigência de uma boa avaliação e da aplicação correta dos deveres que aqui cabem ao BdP. Até porque em última análise estes dois passos podem evitar que tenha de se recorrer ao Fundo Único de Resolução para cobrir o remanescente das despesas que estes capitais não conseguiram suportar⁷².

Posto isto, é altura de adotar o programa de resolução. Neste ponto, a autoridade nacional de resolução, colocada na posição que à partida caberia ao CUR, tem definidos, como vimos anteriormente, os objetivos previstos no artigo 14º do Regulamento, servindo como guia e meta da resolução em causa e com o respeito pelos princípios constantes do artigo 15º. Segue-se o procedimento previsto no artigo 18º no qual o BdP nos casos que ora abordamos adota o programa de resolução se se verificar que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência, que tendo em conta prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma ação alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a sua insolvência num prazo razoável, e, que é necessária uma medida de resolução para defesa do interesse público⁷³. Nestes termos, a autoridade nacional de resolução adota o programa de resolução que tem como efeitos os previstos no nº 6 do artigo 18º, ou seja, coloca a entidade sob resolução, determina a aplicação dos instrumentos de resolução que melhor se adequem ao caso concreto e por fim, determina em função da

⁷⁰ Deveres constantes das alíneas a) a d) do artigo 145º-I/1 do RGICSF.

⁷¹ Apesar da força expressiva do preceito devemos ter em consideração que alínea b) do nº1 do artigo 60º do BRRD estabelece que a redução ou conversão deve ser realizada apenas “na medida do necessário à consecução dos objetivos da resolução”.

⁷² Neste caso, o segundo parágrafo do artigo 7º nº3 determina que “se a medida de resolução requerer a utilização do Fundo, o CUR adota o programa de resolução”. Daqui se retira a predominância do CUR na aplicação do Mecanismo, exercendo inclusivamente uma posição de controlo sobre as autoridades nacionais de resolução nestes casos e a necessária cooperação que se estabelece entre aquele e estas, como decorre dos seguintes parágrafos do referido artigo e, mais em geral, nos termos do artigo 31º do Regulamento.

⁷³ Condições previstas nas alíneas a) a c) do artigo 18º nº1 do Regulamento que esclarece o conceito de “interesse público” no número 5 aludindo aos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

avaliação se haverá ou não utilização do Fundo, o que se se verificar, deverá ser assumida pelo CUR a responsabilidade sobre o programa como vimos⁷⁴.

Do programa resulta a medida que a autoridade nacional de resolução considerar que melhor se enquadra para fazer face a uma situação em que “a instituição financeira não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização⁷⁵ para o exercício da sua atividade (...) e, por outro lado, é necessário que o instrumento seja indispensável à prossecução de qualquer uma das finalidades”⁷⁶ consagradas no art. 145º-C do RGICSF. Mafalda Barbosa considera ainda que o BdP deverá prever que não estará na capacidade da instituição a possibilidade de regressar a “condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudenciais” assim como continuar a prestar os serviços financeiros para os quais obteve a referida autorização.

Ao instrumento de resolução a adotar devem estar subjacentes os princípios constantes do artigo 22º do Regulamento, o qual faz alusão à necessidade de redução ou conversão de créditos e onde elenca, no nº 2 os vários instrumentos pelos quais pode a autoridade optar e que indicámos anteriormente. Para o que aqui nos importa devemos atender ao que estabelece o nº 3 do preceito. Portanto, ao adotar o programa de resolução o BdP deve ter em conta os ativos e passivos da instituição objeto de resolução com base na avaliação realizada, a respetiva situação de liquidez, as possibilidades de comercialização do valor incorpóreo do negócio em função das condições económicas e de concorrência do mercado e o período de tempo disponível⁷⁷.

Antes de especificarmos como se devolve a aplicação de cada um dos instrumentos de resolução devemos ter em consideração algumas especificidades previstas no artigo 145º-L do RGICSF, nomeadamente o dever de revogação da autorização da instituição num prazo adequado (nº2), a aplicação dos procedimentos previstos em caso de necessidade de redução ou conversão de créditos (nº3), a derrogação do regime da resolução em benefício da massa insolvente previsto nos artigos 120º e ss. do CIRE (nº 6) e por último, uma norma excecional que prevê que no caso de a autorização não ser revogada, não será exigível à instituição o

⁷⁴ Note-se que embora o quarto parágrafo do artigo 7º/3 não faça referência ao nº 7 do artigo 18º não podemos esquecer que o BdP deve, nas mesmas condições que o CUR, comunicar à Comissão e ao Conselho que adotou um programa de resolução sobre uma instituição para que estes exerçam o seu controlo e expressem a concordância ou as objeções que considerem pertinentes nos prazos legalmente previstos.

⁷⁵ A autorização é conferida pelo Banco Central Europeu no âmbito das suas atribuições de acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 4º e nº 1 do artigo 14º do Regulamento 1024/2013

⁷⁶ BARBOSA, Mafalda, “A propósito do caso BES – Algumas notas acerca da medida de resolução”, Boletim de Ciências Económicas, Volume LVIII, Coimbra, 2015.

⁷⁷ Resultado da conjugação das alíneas a) a d) do nº3 do artigo 22º do Regulamento. É manifesta a preocupação em garantir uma correta conclusão sobre o valor que pode ser apurado no momento em que se irá aplicar o instrumento de resolução, não só para evitar o recurso ao Fundo como também de tentar que a instituição não perca toda a utilidade comercial manifestada até àquele momento.

cumprimento de certas obrigações excetuando aquelas “cujo cumprimento o BdP determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo” (nº 7).

8. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Como primeira medida surge a alienação da atividade prevista no artigo 24º do Regulamento e concretizado nos arts. 145º-M e 145º-N por transposição do BRRD. Nesta medida, já enunciada *supra*, cabe ao BdP assegurar a celeridade do processo, a sua transparência e o tratamento equitativo dos *stakeholders* em função das respetivas categorias como decorre do nº 2 do artigo 145º-M, sendo permitida a alienação de diferentes conjuntos de ações e obrigações a mais que um adquirente (nº 6). Quanto às propostas apresentadas por potenciais adquirentes, estas só podem ser feitas por instituições de crédito autorizadas ou que tenham requerido a autorização para desenvolver a atividade em causa como prevê o nº 7⁷⁸. Já na seleção do adquirente, o BdP tem apenas em conta as finalidades previstas no 145º-C e proporcionar àquele condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial da instituição objeto de resolução havendo uma supressão do dever de segredo constante do artigo 78º do RGICSF.

O artigo 145º-N estabelece que “a alienação é feita em condições comerciais e tem em conta as circunstâncias do caso concreto, a avaliação a que se refere o artigo 145º-H e os princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado⁷⁹”. Note-se que cabe ao BdP a decisão mas este pode a qualquer momento alterá-la como prevê o nº 2 do artigo ao permitir que se alienem outros direitos e obrigações, ou que se devolvam à instituição objeto de resolução alguns direitos e obrigações alienados em momento anterior, sem que esta se possa opor. Cumprido o disposto no artigo 145º-L, o remanescente do produto da alienação deve reverter para os acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social ou para a instituição de crédito objeto de resolução, caso o que tiver sido alienado, tenha sido a titularidade de ações ou títulos representativos do capital social ou direitos e obrigações da instituição, respetivamente⁸⁰.

⁷⁸ O que bem se compreende já que um dos objetivos principais do MUR é “assegurar a continuidade das funções críticas” como dispõe a alínea a) do nº 2 do artigo 14º do Regulamento e não faria sentido transferir a atividade para uma entidade não autorizada a fazê-lo. Além disso, nos termos do artigo 38º/11 do BRRD fica clara essa preocupação com a continuidade dos serviços uma vez que esclarece que “o adquirente é considerado como uma extensão da instituição objeto de resolução”.

⁷⁹ Estão em causa os auxílios estatais previstos no artigo 19º do Regulamento que remete para o artigo 107º nº1 do TFUE.

⁸⁰ Estipulado pelas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 145º-N do RGICSF.

Desta medida resultam ainda algumas especificidades que denotam a importância dada pelo legislador europeu aos objetivos que visam atingir-se com o MUR, nomeadamente aqueles dois mais importantes que destacámos: a garantia da continuidade dos serviços prestados pela instituição e a necessidade de evitar repercussões ao nível do risco sistémico. Por estas razões entendeu o legislador que haveria a necessidade de afastar algumas regras que estão estabelecidas ao nível do Direito societário e da concorrência como a alienação das participações a produzir efeitos mesmo contra alguma disposição legal ou contratual prevista (nº 8), sem consentimento dos acionistas (nº 9), a exclusão de possíveis direitos de preferência destes em relação às participações a alienar (nº 13) e inclusivamente, se constituir uma operação de concentração para a Autoridade da Concorrência, pode realizar-se mesmo sem ser proferida uma decisão de não oposição por parte desta (nº 14). Estas especificidades são extensíveis à medida de criação de uma instituição de transição com as devidas adaptações.

A segunda medida vem prevista no artigo 25º do Regulamento e 145º-O do RGICSF e que consiste na transferência total ou parcial de direitos e obrigações de uma instituição de crédito para instituições de transição, com o objetivo de permitir a posterior alienação desta. “A instituição de transição é uma pessoa coletiva autorizada a exercer as atividades relacionadas com os direitos e obrigações transferidos”⁸¹ que “assegura a continuidade da prestação dos serviços financeiros inerentes à atividade transferida, bem como a administração dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais, ativos sob gestão e ações ou outros instrumentos de propriedade transferidos (...) com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa”⁸². De notar que a tempestividade da tomada de decisão por parte do BdP de modo a desencadear a resolução é importante uma vez que é a partir desse momento que se consideram produzidos os efeitos da transmissão da titularidade dos direitos e obrigações da instituição objeto de resolução para a instituição de transição como decorre do nº 5 do artigo 145º-O.

O imperativo de rentabilizar a instituição de transição para posterior venda leva a que o regime de responsabilidades sobre esta seja excluído em relação aos direitos dos acionistas, credores e terceiros cujos direitos e obrigações não tenham sido transferidos para a instituição de transição como resulta do nº 9. Por outro lado, surge também um imperativo de uma gestão alheia a altos níveis de risco (nº 10) o que bem se compreende dado que a sujeição ao risco

⁸¹ Artigo 145º-O/3 do RGICSF. A sua constituição resulta de decisão do BdP que aprova os respetivos estatutos, sendo que o capital é subscrito e realizado na totalidade pelo Fundo de Resolução (nºs 1 e 3 do artigo 145º-P) criado pela Lei 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que tem como finalidade “prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal” como é referido em <http://www.fundoderesolucao.pt/pt-PT/ofundo/Paginas/MissaodoFundo.aspx>

⁸² Artigo 145º-O/4 do RGICSF.

gera situações de vulnerabilidade o que se manifesta incompatível com a função a que se presta a instituição de transição e pode levar à fuga de potenciais adquirentes por não quererem adquirir um ativo que “no final do dia” possa afinal representar a perda do seu investimento. Para a valorização necessária, a instituição exerce “todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição de crédito objeto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução”⁸³. Dada a excecionalidade da situação, pode efetivamente acontecer que esta instituição inicie a sua atividade sem cumprir os requisitos prudenciais aplicáveis beneficiando de uma dispensa temporária do BdP ou do BCE, depois de requerida pelo BdP e se aquele for a autoridade responsável pela supervisão⁸⁴. E uma vez que a venda é o objetivo principal prevê-se que a instituição tenha uma duração máxima de dois anos⁸⁵ findos os quais deverá ser alienada.

Desta medida destaca-se que é ao BdP que cabe a seleção dos direitos, obrigações, ações e outros títulos representativos do capital social a transferir para a instituição de transição⁸⁶ o que revela mais uma vez a necessidade de uma correta avaliação à instituição objeto de resolução para que para a instituição de transição sejam transferidos os ativos que permitam valorizá-la.

Temos de evidenciar o nº 2 do artigo 145º-Q. Deste resulta que após a decisão de constituição pelo BdP de uma instituição de transição, se esta pagar algum tipo de contrapartida em virtude da transferência e dessa contrapartida resultar um saldo positivo face aos capitais próprios ou em relação à diferença entre ativos e passivos da instituição objeto de resolução, esse remanescente reverterá para titulares de participação social ou para a instituição objeto de resolução (depois de cumprido o disposto no 145º-L/4). De facto, a nosso ver não se compreende esta solução. Numa fase intermédia do procedimento, em que a valorização da instituição de transição é ainda uma incógnita, estar a diluir valores patrimoniais para assegurar a posição dos acionistas contraria, de certa forma, o princípio de que são estes os primeiros a suportar perdas da instituição objeto de resolução⁸⁷. Do nosso ponto de vista, a existir alguma contrapartida a pagar aos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social, esta só deveria acontecer num momento posterior à alienação da situação de transição que corresponde ao momento em que todos os objetivos da medida de resolução aqui analisada estão cumpridos.

⁸³ Artigo 145º-O/13 do RGICSF.

⁸⁴ Resultado dos nºs 4 e 5 do artigo 145º-P RGICSF.

⁸⁵ Artigo 145º-O/10 do RGICSF.

⁸⁶ Artigo 145º-Q/1 do RGICSF.

⁸⁷ Além disso, estes valores podem inclusivamente representar a desnecessidade de recorrer ao Fundo de Resolução ou fazer face às despesas realizadas com a criação e desenvolvimento da atividade da instituição de transição (145º-Q/6), pelo que considerámos necessário manifestar a nossa apreensão relativamente à norma em análise.

Por fim, cabe também ao BdP determinar a cessação da atividade da instituição de transição logo que estejam assegurados os objetivos do MUR⁸⁸ ou, nalguma das situações previstas no artigo 145º-R/1. Convém referir os nºs 3 e 4 do mesmo artigo que invocam a possibilidade de o BdP ou a própria instituição de transição (se devidamente autorizada pelo BdP) promoverem a alienação desta assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos *stakeholders* e tendo em conta as condições comerciais existentes no momento da decisão, as circunstâncias do caso concreto e os princípios, regras e orientações da UE em matéria de auxílios.

Existe uma terceira medida que consiste na segregação de ativos e vem prevista nos arts. 26º do Regulamento e 145º-S do RGICSF. Vem definida pelo art. do Regulamento como a “transferência de ativos, direitos ou passivos de uma instituição objeto de resolução ou de uma instituição de transição para um ou mais veículos de gestão de ativos”. No que respeita ao regime, podemos encontrar diversas semelhanças em relação à medida da criação de uma instituição de transição, nomeadamente quanto à competência para criação do veículo (nºs 3 e 5), quanto à subscrição e realização do capital social (nº 4), quanto à produção de efeitos da transmissão (nº 7 e 9) e quanto ao direito sobre os direitos e obrigações transferidos para o veículo (nº 11).

Resulta do regime uma enorme preponderância e concentração de poder na autoridade nacional de resolução uma vez que é a da decisão que decorrem todos os efeitos enunciados e, além destes, a nomeação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do veículo com ou sem proposta da assembleia geral deste. Daqui se extrai a influência dominante que o BdP pode exercer sobre este veículo e o modo como pode influenciar a gestão e valorização dos valores patrimoniais transferidos⁸⁹.

Esta influência é evidente também no âmbito do art. 145º-T uma vez que incumbe o BdP de selecionar os direitos e obrigações a transferir embora a transmissão esteja sujeita a um dos requisitos previstos no nº 2, nomeadamente que “a sua alienação no âmbito de um processo de liquidação tenha efeitos adversos nos mercados financeiros” (al. a)), que “a sua transferência seja necessária para assegurar o bom funcionamento da instituição de créditos objeto de resolução ou da instituição de transição” (al. b)) ou que “a sua transferência seja necessária para maximizar as receitas resultantes da sua alienação” (al. c)). Portanto se uma destas condições se verificar, caberá ao BdP determinar a contrapartida a ser paga pela transferência dos direitos e obrigações tendo em conta a avaliação realizada antes da adoção do programa de resolução.

⁸⁸ Apesar da diferença textual entre o artigo 145º-C do RGICSF e o artigo 14º do Regulamento, facilmente se retira que o que está em causa são os objetivos do MUR.

⁸⁹ Resulta dos nºs 11, 13 e 14 do Art. 145º-S do RGICSF.

Nos mesmos termos daquilo que acontece no caso de criação de instituição de transição, o art. 145º-T/6 tem a mesma função do 145º-Q/3, ou seja, pretende-se de certa forma penalizar qualquer entidade que tivesse direitos de crédito sobre a instituição objeto de resolução nos dois anos anteriores à resolução que cuja participação lhe tenha permitido, “por ação ou omissão”, estar na origem ou no agravamento das dificuldades financeiras da instituição objeto de resolução. Entende o legislador que a participação de 2%, face à dispersão do capital social, é o nível mínimo a partir do qual uma entidade pode ter já alguma forma de influência sobre as decisões da instituição.

Por fim, é necessário dar destaque ao nº 10 do artigo 145º-T o qual revela a preocupação de que se proceda a uma transferência de instrumentos que representem um valor positivo com o objetivo de valorização do veículo visto que, como foi dito anteriormente, o principal objetivo é aliená-lo.

A última medida que pode o BdP aplicar no uso das funções de autoridade nacional de resolução sobre instituições menos significativas consiste na medida de recapitalização interna (ou *bail-in*) com o respetivo regime previsto nos artigos 27º do Regulamento e 145º-U do RGICSF.

9. CONCLUSÃO

Percebemos através do presente trabalho quais os fundamentos que estiveram na base da criação do Mecanismo Único de Resolução e quais os objetivos que o norteiam. A necessidade de implementação de um procedimento uniforme aplicável a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras na União Europeia com a perspectiva de garantir que estão previstas todas as condições para evitar que qualquer entidade entre em risco ou situação de insolvência e não cumpra os requisitos prudenciais obrigatórios para o exercício da respetiva atividade. E, ainda que qualquer entidade não consiga manter-se dentro dos padrões de cumprimento dessas exigências, o sistema financeiro europeu está agora dotado de um Mecanismo que lhe permite eficaz e atempadamente atuar sobre qualquer instituição evitando consequências nefastas quer para todo o sistema, quer para os depositantes e investidores e permitindo inclusivamente que esta não deixe de exercer todas as funções para as quais estava habilitada.

Posto isto, a criação do II Pilar da União Bancária permite apresentar um sistema financeiro mais estável e credível para todos aqueles que com ele contactam.

O Conselho Único de Resolução surge então como o principal responsável pelo funcionamento do MUR tendo como principais funções a aplicação do procedimento que acabamos de analisar e o controlo sobre todos os aspetos que envolvam a aplicação do mesmo. Este controlo consubstancia-se por um lado pela intervenção e troca de informações com as autoridades nacionais de resolução, e por outro, a constante interação com a Comissão e o Conselho que se revelam determinantes na aplicação concreta do programa de resolução ao caso concreto manifestando a sua concordância ou apresentando objeções quer em relação ao programa em si, quer quanto à utilização do Fundo.

Como tal, entende-se qual é o caminho pretendido e este é sem dúvida um passo enorme para a União Bancária e para a estabilização dos mercados financeiros. No entanto, não podemos deixar de identificar alguns aspetos que suscitaram a nossa apreensão ao longo do trabalho.

Por um lado, como analisámos, em alguns casos, no final do procedimento são aplicáveis as regras previstas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Como tal, isto implica que apesar de o MUR constituir um procedimento uniforme quanto à resolução de instituições de crédito e sociedades financeiras, a remissão no final do procedimento, para o que resta das instituições objeto de resolução, para o regime da insolvência demonstra que o caminho para a União Bancária, não pode ainda considerar-se concluído. Isto, porque como bem nota Luiz Cabral de Moncada “como as regras da insolvência não têm de ser as mesmas em todos os Estados-Membros podem existir diferenças acentuadas na respetiva aplicação a

cada caso. Como a hierarquia dos créditos também não é a mesma em todos os Estados-Membros daí a possibilidade de diferenças na satisfação dos credores apesar da putativa unicidade da resolução⁹⁰. Deste modo, podemos concluir que não existindo (pelo menos, por enquanto) regras uniformes para toda a União neste aspeto, no final de cada caso concreto, os credores poderão satisfazer os seus créditos disformemente.

Por outro lado, são várias as manifestações atentatórias contra a propriedade privada e o direito de os acionistas desempenharem a sua função enquanto tal, nomeadamente exercerem os respetivos direitos conferidos pela titularidade das participações no capital social das instituições. Como tal, concordamos com Simon Gleeson e Randall Guynn quando os autores referem que uma das questões mais controversas sobre a resolução bancária reside no facto de, visto de certa perspetiva, se considerar uma interferência abrupta com os direitos de propriedade individual. Qualquer processo em que uma ação administrativa prive os proprietários de direitos de propriedade legalmente adquiridos, é necessariamente um problema do ponto de vista jurídico. Assim como, qualquer intervenção num negócio solvente pode considerar-se uma violação da liberdade de dirigir o negócio garantido pelo artigo 16º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entanto, o BRRD estabelece que a limitação desse direito fundamental é necessária a fim de fortalecer a estabilidade das instituições e evitar que estas cresçam desmesuradamente ou corram riscos excessivos sem serem capazes de combater contratempos e perdas, e restaurar a sua liquidez e solvabilidade⁹¹. Daí que a justificação para a criação do Mecanismo se prenda em várias vertentes com a proteção do interesse público e com a necessidade de controlar o risco sistémico (contrapondo os direitos privados que acabámos de enunciar).

Além desta, a exigência de acabar com o paradigma de que “os lucros são privados e as perdas são públicas”⁹² conseguimos facilmente entender que o MUR será, por esta altura, a melhor solução para fazer face a crises financeiras.

BIBLIOGRAFIA

AVERSA, Giovanni, *Banking Union*, Associazione Nazionale Enciclopedia della Banca Borsa Working Paper, n.º1 (2014), July 8. Disponível em

⁹⁰ MONCADA, Luiz Cabral de, “Os poderes de resolução do Banco de Portugal e o Banco Espírito Santo”, *Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes* n.º 6, Portimão, 2015, pp. 104.

⁹¹ GLESSON, Simon & GUYNN, Randall, “Bank resolution techniques”, *Bank Resolution and Crisis Management: law and practice*, Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 17-18.

⁹² CÂMARA, Paulo & MAGALHÃES, Manuel, Capítulo VII: “A evolução do direito prudencial bancário na pós-crise: Basileia III e CRD IV”, *O Novo Direito Bancário*, Almedina, 2012, p.362.

http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2463627;

- BAGLIONI, Angelo, *Three Reasons for the European Banking Union*, The European Banking Union : A Critical Assessment, London: Palgrave Macmillan (2016);
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *A propósito do caso BES – Algumas notas acerca da medida de resolução*, Boletim de Ciências económicas, Volume LVIII, Coimbra (2015);
- BINDER, Jens-Hinrich (Ed), *Recovery and Resolution Planning: Reconfiguring Financial Regulation and Supervision*, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press (2016);
- BINDER, Jens-Hinrich (Ed), *Resolution: Concepts, Requirements, and Tools*, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press (2016);
- BUSCH, Danny & FERRARINI, Guido (Eds), *A Banking Union for a Divided Europe: An Introduction*, European Banking Union, Oxford University Press (2015);
- BUSCH, Danny (Ed), *Governance Of The Single Resolution Mechanism*, European Banking Union, Oxford University Press (2015);
- CÂMARA, Paulo & MAGALHÃES, Manuel (Coord.), *O Novo Direito Bancário*, Almedina, Coimbra (2012);
- CÂMARA, Paulo, *Supervisão Bancária: Recentes e próximos desenvolvimentos*, I Congresso Direito Bancário, Almedina (2015);
- FERRAN, Eilís, *European Banking Union: Imperfect, But It Can Work*, University of Cambridge Faculty of Law Research Paper No. 30/2014 (April 2014). Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2426247;
- FREITAS, João, *Um Mecanismo de resolução para a União Bancária: fundamentos e configuração*, Relatório de Estabilidade Financeira, Banco de Portugal (Maio de 2014), pp. 81-113;
- GLESSON, Simon & GUYNN, Randall, *Bank resolution techniques*, Bank Resolution and Crisis Management: law and practice, Oxford: Oxford University Press (2016);
- GORDON, Jeffrey & RINGE, Wolf-Georg, *Bank Resolution in Europe: The Unfinished Agenda of Structural Reform*, European Banking Union, Oxford University Press (2015);
- JOOSEN, Bart, *Bail In Mechanisms In The Bank Recovery and Resolution Directive* (2014), disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=2511886&download=yes>

- KOKKORIS, Ioannis & OLIVARES-CAMINAL, Rodrigo, *The Operation of the Single Resolution Mechanism in the Context of the EU State AID Regime*, Bank Resolution: The European Regime, Oxford University Press (2016);
- MONCADA, Luiz Cabral de, *Os poderes de resolução do Banco de Portugal e o Banco Espírito Santo*, Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes nº6, Portimão (2015);
- QUELHAS, José Manuel, *Especificidades e vicissitudes do Mecanismo de Resolução Bancária em Portugal : Do Memorando de Entendimento de 2011 à Directiva 2014/59/EU e ao Regulamento (EU) N.º 806/2014*, Boletim de Ciências Económicas, Volume LVII, Tomo III, Coimbra (2014);
- SERIÈRE, Victor de , *Recovery and Resolution Plans of Banks In The Context of the BRRD and the SRM: Some Fundamental Issues*, European Banking Union, Oxford University Press (2015);
- SCHELO, Sven, *Bank Resolution*, Bank Recovery and Resolution, Kluwer Law International (2015).